



**ATA DA 123ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA
DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA NO
DIA 16 DE AGOSTO DE 2010.**

1 Aos dezesseis dias do mês de agosto do ano dois mil e dez, às 14:00hs,
2 no Plenário Ministro João Agripino, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da
3 Paraíba, em Sessão Extraordinária, com a finalidade de complementação da pauta da
4 sessão ordinária do dia 11 de agosto de 2010, sob a Presidência do Exmo. Sr.
5 Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Presentes os Exmos. Srs. Conselheiros
6 Fernando Rodrigues Catão, Umberto Silveira Porto, Arthur Paredes Cunha Lima e o
7 Substituto Antônio Cláudio Silva Santos convocado para completar o quorum
8 regimental. Presentes, também, os Auditores Antônio Gomes Vieira Filho, Renato
9 Sérgio Santiago Melo, Oscar Mamede Santiago Melo e Marcos Antônio da Costa.
10 Ausentes, os Conselheiros Flávio Sátiro Fernandes, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira,
11 por motivo justificado e Arnóbio Alves Viana, em período de férias regimentais.
12 Constatada a existência de número legal e contando com a presença da Procuradora-
13 Geral, em exercício, do Ministério Público Especial junto a esta Corte Dra. Sheyla
14 Barreto Braga de Queiroz, em virtude do titular Dr. Marcilio Toscano Franca Filho
15 encontrar-se em viagem ao exterior. **“Comunicações, Indicações e**
16 **Requerimentos”**: **Processos adiados ou retirados de pauta: PROCESSOS TC-**
17 **2574/07 e TC-5353/08** - (adiados para a sessão ordinária do dia 25/08/2010, com os
18 interessados e seus representantes legais devidamente notificados) – Relator:
19 Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima; PROCESSO TC-3109/02 - (adiado para a
20 sessão ordinária do dia 18/08/2010, com o interessado e seu representante legal
21 devidamente notificados) – Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. No
22 seguimento o Presidente deu por iniciados os trabalhos anunciando, inversão de
23 pauta, nos termos da Resolução TC-61/97: **PROCESSO TC-2400/08 – Recurso de**

1 **Reconsideração** interposto pela ex-Prefeita do Município de **MARIZÓPOLIS, Sra.**
2 **Alexciana Vieira Braga, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-**
3 **192/2009 e no Acórdão APL-TC-1072/2009, emitidos quando da apreciação das**
4 **contas do exercício de 2007, bem como Pedido de Parcelamento de débito imputado**
5 **ao atual Prefeito Sr. José Vieira da Silva. Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto.**
6 Na oportunidade, Sua Excelência o Presidente convocou o Conselheiro Substituto
7 Antônio Gomes Vieira Filho para completar o quorum, em razão da declaração de
8 impedimento do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Sustentação oral de defesa:
9 Bela. Lidyane Pereira Silva – representante da ex-Prefeita do Município de Marizópolis
10 Sra. Alecxiana Vieira Braga. **MPJTCE:** ratificou o parecer ministerial constante dos
11 autos e, quanto ao pedido de parcelamento que se conceda nos termos do
12 pronunciamento da douta Auditoria. **RELATOR:** No sentido de: tomar conhecimento do
13 Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Alexciana Vieira Braga, ex-Prefeita
14 Municipal de Marizópolis, contra o Parecer PPL – TC – 192/2009 e o Acórdão APL –
15 TC – 1072/2009 e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para: 1) reduzir, em relação ao
16 Parecer PPL – TC – 192/2009, os valores inerentes às máculas relativas às despesas
17 sem comprovação para o patamar de R\$ 164.029,00, às despesas insuficientemente
18 comprovadas junto às firmas Francisco de Assis Fernandes – ME e Fabi Materiais de
19 Construção para o montante de R\$ 119.987,88 e ao recolhimento a menor de
20 contribuições previdenciárias junto ao INSS para a importância de R\$ 168.092,63,
21 mantendo os demais termos do Parecer PPL – TC – 192/2009; 2) modificar o Acórdão
22 APL – TC – 1072/2009, no sentido de diminuir a imputação de débito ali prevista para
23 o valor total de R\$ 424.980,76, tendo em vista a redução do valor das máculas
24 relativas às despesas sem comprovação para o patamar de R\$ 164.029,00 e às
25 despesas insuficientemente comprovadas junto às firmas Francisco de Assis
26 Fernandes – ME e Fabi Materiais de Construção para o montante de R\$ 119.987,88,
27 mantendo, porém, os demais termos do referido Acórdão; 3- em conceder o
28 parcelamento da restituição do valor de R\$ 25.619,26 para a conta do FUNDEB,
29 requerido pelo atual Prefeito Municipal de Marizópolis, Sr. José Vieira da Silva, em
30 duas parcelas, sendo a primeira no valor de R\$ 21.303,58 e a segunda no montante de
31 R\$ 4.315,68, em consonância com o disposto no art. 2º, inciso II, da Resolução
32 Normativa RN – TC – 14/2001. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator, com a
33 declaração de impedimento do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Retomando a

1 ordem natural da pauta, Sua Excelência o Presidente anunciou da classe -
2 **“ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL” – “Contas Anuais de Prefeitos” - PROCESSO TC-**
3 **3108/09 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de PEDRA LAVRADA, Sr.**
4 **José Antônio Vasconcelos da Costa, exercício de 2008.** Relator: Auditor Renato
5 Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do
6 interessado e de seu representante legal. **MPJTCE:** ratificou o parecer ministerial
7 constante nos autos. **RELATOR:** No sentido de que os membros do Tribunal Pleno: 1)
8 Com base no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, §
9 1º, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar
10 Estadual n.º 18/93, emita parecer contrário à aprovação das contas de governo do
11 Prefeito Municipal de Pedra Lavrada/PB, Sr. José Antônio Vasconcelos da Costa,
12 relativas ao exercício financeiro de 2008, encaminhando a peça técnica à consideração
13 da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político; 2) Com
14 fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no
15 art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, julgue irregulares as contas
16 de gestão do Ordenador de Despesas do Comuna no exercício financeiro de 2008, Sr.
17 José Antônio Vasconcelos da Costa; 3) aplique multa ao Chefe do Poder Executivo da
18 Urbe, Sr. José Antônio Vasconcelos da Costa, no valor de R\$ 5.810,00 (cinco mil,
19 oitocentos e dez reais), com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei
20 Complementar Estadual n.º 18/93 – LOTCE/PB; 4) fixe o prazo de 30 (trinta) dias para
21 pagamento voluntário da penalidade ao erário estadual, em favor do Fundo de
22 Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea
23 “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, cabendo à Procuradoria
24 Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término
25 daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de
26 intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto
27 no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg.
28 Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 5) envie recomendações no sentido
29 de que o Alcaide não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade
30 técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e
31 regulamentares pertinentes; 6) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da
32 Constituição Federal, represente ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores
33 Públicos Municipais de Pedra Lavrada/PB, Sr. Edivaldo Januário Dantas, a respeito do

1 não pagamento dos encargos patronais incidentes sobre os salários do pessoal efetivo
2 da referida Comuna, bem como sobre o repasse de contribuições previdenciárias dos
3 segurados, pela Administração da Urbe, em montante inferior ao efetivamente devido,
4 ambos atinentes à competência de 2008; 7) Da mesma forma, com apoio no art. 71,
5 inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Lei Maior, remeta cópias das peças técnicas, fls.
6 655/666 e 689/693, do parecer do Ministério Público Especial, fls. 695/698, bem como
7 desta decisão à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba para as
8 providências cabíveis. Os Conselheiros Umberto Silveira Porto, Fernando Rodrigues
9 Catão e Arthur Paredes Cunha Lima votaram acompanhando o entendimento do
10 Relator, discordando, apenas, com relação ao valor da multa aplicada alterando para
11 R\$ 2.805,10. O Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos votou
12 acompanhando integralmente o Relator. Aprovada por unanimidade a proposta do
13 Relator, e rejeitada por maioria quanto ao valor da multa. **“Contas Anuais de Mesas**
14 **de Câmara de Vereadores”**: **PROCESSO TC-3195/09 – Prestação de Contas da**
15 **Mesa da Câmara Municipal de SANTARÉM, tendo como Presidente o Vereador Sr.**
16 **Espedito Alves Leite, relativa ao exercício de 2008. Relator: Conselheiro Umberto**
17 **Silveira Porto.** Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e
18 de seu representante legal. **MPJTCE**: ratificou o parecer oferecido nos autos.
19 **RELATOR**: No sentido de que os membros do Tribunal Pleno: 1- julgue regulares as
20 contas da Mesa da Câmara de Vereadores de Santarém, sob a presidência do Sr.
21 Espedito Alves Leite, relativa ao exercício financeiro de 2008, com a ressalva do
22 parágrafo único do art. 126 do Regimento Interno do Tribunal, declarando o
23 atendimento integral aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal; 2- recomende ao
24 atual gestor da Câmara Municipal de Santarém com vistas a implementar com maior
25 exatidão no tocante aos registros contábeis. Aprovado por unanimidade, o voto do
26 Relator. **PROCESSO TC-3377/09 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara**
27 **Municipal de CARRAPATEIRA, tendo como Presidente o Vereador Sr. José Batista**
28 **de Araújo Neto, relativa ao exercício de 2008. Relator: Conselheiro Umberto Silveira**
29 **Porto.** Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu
30 representante legal. **MPJTCE**: manteve o parecer ministerial constante dos autos.
31 **RELATOR**: 1- julgar regulares com ressalvas as contas da Mesa da Câmara de
32 Vereadores de Carrapateira, sob a presidência do Sr. José Batista de Araújo Neto,
33 relativa ao exercício financeiro de 2008, com a ressalva do parágrafo único do art. 126

1 do Regimento Interno do Tribunal, declarando o atendimento parcial aos ditames da
2 Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), em face das falhas apontadas pelo
3 órgão auditor concernentes à gestão fiscal; 2- aplicar multa pessoal ao Sr. José Batista
4 de Araújo Neto, no valor de R\$ 1.500,00, gestor da Câmara Municipal de Carrapateira,
5 com arrimo no art. 56, II da LOTCE/PB, em face da transgressão a normas legais,
6 conforme apontado pela Auditoria, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para
7 efetuar o recolhimento desta importância ao erário estadual, em favor do Fundo de
8 Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 3- recomendar à Câmara Municipal
9 de Carrapateira no sentido de evitar toda e qualquer ação administrativa que, em
10 similitude com aquelas ora debatidas, venham macular as contas de gestão. Aprovado
11 por unanimidade, o voto do Relator. **PROCESSO TC-2816/08 – Prestação de Contas**
12 **da Mesa da Câmara Municipal de SÃO JOSÉ DE CAIANA, tendo como Presidente o**
13 **Vereador Sr. Aldenor Guilhermino da Silva, relativa ao exercício de 2007. Relator:**
14 **Auditor Oscar Mamede Santiago Melo.** Sustentação oral de defesa: comprovada a
15 ausência do interessado e de seu representante legal. **MPJTCE:** ratificou o parecer
16 ministerial constante dos autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** No sentido de que se: 1)
17 Julgue irregular a Prestação de Contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal de São
18 José de Caiana, presidida pelo Vereador Aldenor Guilhermino da Silva, relativa ao
19 exercício de 2007; 2) Impute débito ao ex-gestor Sr. Aldenor Guilhermino da Silva, no
20 valor de R\$ 23.800,00 (vinte e três mil e oitocentos reais), sendo R\$ 22.000,00 como
21 despesas não comprovadas com serviços advocatícios e R\$ 1.800,00 como excesso
22 de remuneração percebida pelo Presidente da Câmara; 3) Aplique multa ao ex-gestor
23 Sr. Aldenor Guilhermino da Silva no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil oitocentos e cinco
24 reais e dez centavos) com base no art. 56, inciso II, da LOTCE/PB; 4) Assine-lhe prazo
25 de 60 (sessenta) dias para recolhimento da imputação de débito aos cofres do
26 Município e da multa aos cofres do Estado, em favor do Fundo de Fiscalização
27 Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 5) Recomende,
28 à atual Mesa Diretora, estrita observância às normas contábeis em vigor, aos princípios
29 de contabilidade geralmente aceitos, à Lei de Licitações e Contratos e às Resoluções
30 Normativas emitidas por essa Corte de Contas, para assim evitar toda e qualquer ação
31 administrativa que venham macular as contas de gestão. Aprovada por unanimidade, a
32 proposta do Relator. **PROCESSO TC-3381/09 – Prestação de Contas da Mesa da**
33 **Câmara Municipal de SÃO JOSÉ DE PIRANHAS, tendo como Presidente o Vereador**

1 **Sr. José Franciraldo Evangelista Dias**, relativa ao exercício de **2008**. Relator: Auditor
2 **Oscar Mamede Santiago Melo**. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do
3 interessado e de seu representante legal. **MPJTCE**: ratificou o parecer constante nos
4 autos, pela regularidade das contas com recomendações. **PROPOSTA DO RELATOR**:
5 1) Julgue regular a Prestação de Contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal de
6 São José de Piranhas, presidida pelo Vereador José Franciraldo Evangelista Dias,
7 relativa ao exercício de 2008; 2) Recomende, à atual Mesa Diretora, estrita
8 observância às normas contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal, principalmente no
9 seu artigo 1º, como também observe o que preceitua a Lei de Licitações e Contratos,
10 para não mais incorrer em falhas dessa natureza. Aprovada por unanimidade, a
11 proposta do Relator. **“Contas Anuais da Administração Indireta” – PROCESSO TC-**
12 **2746/09 – Prestação de Contas das ex-gestoras do Instituto de Previdência e**
13 **Assistência do Município de JACARAÚ, Sras. Maria Lucinei de Carvalho (período**
14 **de janeiro e fevereiro) e Elisângela Amaral de Carvalho (período de março a**
15 **dezembro)**, relativas ao exercício de **2008**. Relator: Auditor Marcos Antônio da Costa.
16 Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência das interessadas e de seus
17 representantes legais. **MPJTCE**: ratificou o parecer constante do autos. **PROPOSTA**
18 **DO RELATOR**: No sentido de que os integrantes do Tribunal Pleno: 1- julguem
19 regulares com ressalvas as contas da Gestora do Instituto de Previdência e Assistência
20 Municipal de Jacaraú, Senhora Maria Lucinei de Carvalho, referentes ao período de
21 janeiro e fevereiro/2008 e da Senhora Elisângela Amaral de Carvalho, relativos aos
22 meses de março a dezembro de 2008; 2- apliquem multa pessoal a Senhora Maria
23 Lucinei de Carvalho, no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais), em virtude de
24 contabilização incorreta de despesas públicas e por ter deixado de fazer incidir o
25 Imposto sobre Serviços quando estava obrigada, nos termos do artigo 56, inciso II, da
26 LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria 39/2006; 3- apliquem multa pessoal a
27 Senhora Elisângela Amaral de Carvalho, no valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos
28 reais), em virtude de ultrapassagem ao limite máximo de 2% das despesas
29 administrativas determinada pela Portaria MPS nº 4.992/99, contabilização incorreta de
30 despesas públicas e por ter deixado de fazer incidir o Imposto sobre Serviços quando
31 estava obrigada, nos termos do artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar
32 18/93) e Portaria 39/2006; 4- recomendem a atual gestão, no sentido de que não repita
33 as falhas apontadas nos presentes autos, especialmente aquelas referentes ao

1 atendimento das normas contábeis aplicáveis ao Setor Público e às relativas à
2 contribuição previdenciária, sob pena de serem consideradas em situações futuras.
3 Aprovada por unanimidade, a proposta do Relator. **“Recursos” – PROCESSO TC-**
4 **1962/09 – Recurso de Revisão interposto pelo ex-Prefeito do Município de CURRAL**
5 **DE CIMA, Sr. Manoel Ferreira do Nascimento, contra decisões consubstanciadas no**
6 **Parecer PPL-TC-102/2007 e nos Acórdãos APL-TC-385/2007 e APL-TC-180/2008,**
7 **emitidos quando da apreciação das contas e recurso de reconsideração,**
8 **respectivamente, relativos as contas do exercício de 2005.** Relator: Conselheiro
9 **Fernando Rodrigues Catão.** Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do
10 interessado e de seu representante legal. **MPJTCE:** ratificou o parecer ministerial
11 constante dos autos. **RELATOR:** pelo conhecimento do recurso de revisão, por ter
12 atendido os pressupostos de admissibilidade e, quanto ao mérito, que se dê
13 provimento para o fim de desconstituir o Parecer PPL-TC-285/2007, emitindo novo
14 Parecer desta feita favorável à aprovação das contas, mantendo-se na integra os
15 termos dos Acórdãos recorridos. Na oportunidade, o Conselheiro Umberto Silveira
16 Porto solicitou informação ao Relator se o Parecer recorrido, já havia sido julgado pela
17 Câmara Municipal, caso positivo, qual o julgamento? bem como, com relação a
18 possibilidade de recurso de revisão contra Parecer, por haver entendimento desta
19 Corte pela impossibilidade da interposição. Diante deste fato, o Relator adiou o
20 julgamento do processo para a próxima sessão ordinária do dia 25/08/2010, a fim de
21 dirimir as dúvidas suscitadas. Os Conselheiros Arthur Paredes Cunha Lima e o
22 Substituto Antônio Cláudio Silva Santos aguardaram o retorno do processo para
23 proferirem seus votos. **PROCESSO TC-2963/08 – Embargos de Declaração oposto**
24 **pelo ex-Prefeito do Município de ITAPORANGA, Sr. Antônio Porcino Sobrinho,**
25 **contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-809/2009, emitido quando da**
26 **apreciação das contas do exercício de 2007.** Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago
27 **Melo.** Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu
28 representante legal. **MPJTCE:** manteve o parecer ministerial constantes dos autos.
29 **PROPOSTA DO RELATOR:** pelo conhecimento dos embargos de declaração oposto
30 pelo ex-Prefeito do Município de Itaporanga, Sr. Antônio Porcino Sobrinho, contra
31 decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-809/2009, emitido quando da
32 apreciação das contas do exercício de 2007, pela legitimidade do recorrente e da
33 tempestividade da sua interposição e, no mérito que se negue provimento, mantendo-

1 se na integra a decisão recorrida. Aprovada a proposta do Relator, à unanimidade.

2 **“Pedidos de Parcelamentos” – PROCESSO TC-5992/03 – Pedido de Parcelamento**

3 **de valor a ser restituído à conta específica do FUNDEB, pelo Sr. João Clemente**

4 **Neto, Prefeito do Município de SAPÉ, através do Acórdão APL-TC-386/2001, emitido**

5 **quando da apreciação das contas do exercício de 1998.** Relator: Auditor Antônio

6 **Gomes Vieira Filho.** Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do

7 interessado e de seu representante legal. **MPJTCE:** opinou, oralmente, pela concessão

8 do parcelamento requerida. **PROPOSTA DO RELATOR:** Pelo deferimento do pedido

9 de parcelamento, e determinar que o valor R\$ 1.309.095,31 (um milhão, trezentos e

10 nove mil, noventa e cinco reais trinta e um centavos), seja devolvido em 24 (vinte e

11 quatro) parcelas mensais, iguais e sucessivas, de R\$ 54.545,63 (cinquenta e quatro

12 mil, quinhentos quarenta e cinco reais e sessenta e três centavos), e aplicado em

13 MDE, no âmbito da Educação Básica, conforme estabelece o art. 11, § 1º, da

14 Resolução Normativa Nº 11/09, vencendo-se a primeira em 30 (trinta) dias, contados

15 da data da publicação da presente decisão, devendo o requerente demonstrar

16 mensalmente a esta Corte o pagamento de cada parcela, sob pena de vencimento

17 antecipado das mesmas. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade.

18 **PROCESSO TC-1599/07 – Pedido de Parcelamento de débito imputado ao Sr. José**

19 **Maria de Lucena Filho, ex-Presidente da Câmara Municipal de CABEDELO, através**

20 **do Acórdão APL-TC-828/2008, emitido quando do julgamento das contas do exercício**

21 **de 2006.** Relator: Auditor Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa:

22 comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. **MPJTCE:** opinou,

23 oralmente, pelo deferimento do pedido de parcelamento. **PROPOSTA DO RELATOR:**

24 Pelo deferimento do pedido de parcelamento em 12 (doze) parcelas iguais, mensais e

25 sucessivas, de R\$ 473,86 (quatrocentos setenta e três reais e oitenta e seis centavos),

26 vencendo-se a primeira parcela 30 (trinta) dias após a publicação da presente decisão,

27 ciente o responsável de que, na forma do disposto no art. 8º da Resolução 05/95, o

28 não recolhimento de uma das parcelas do débito implica, automaticamente, no

29 vencimento antecipado das demais e na obrigação de execução imediata do total do

30 débito, pela autoridade competente, observado o disposto nos parágrafos 3º e 4º do

31 art. 71 da Constituição do Estado. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade.

32 **“Outros” – PROCESSO TC-2025/05 – Verificação de Cumprimento da decisão**

33 **consubstanciada no Acórdão APL-TC-335/2008, por parte do Presidente do Instituto**

1 **de Previdência dos Servidores Públicos do Município de PEDRA LAVRADA, Sr.**
2 **José Antônio Vasconcelos da Costa e ao Prefeito Municipal Sr. Edvaldo Januário**
3 **Dantas**, emitido quando do julgamento das contas do exercício de **2004**. Relator:
4 **Auditor Antônio Gomes Vieira Filho**. **MPJTCE**: opinou, oralmente, pela extinção do
5 processo, sem resolução de mérito. **PROPOSTA DO RELATOR**: Pela determinação de
6 retorno dos presentes autos à Corregedoria desta Corte, para acompanhamento
7 quanto à devolução das multas aplicadas, uma vez que a correção das restrições,
8 relativas ao exercício de 2005, atingem automaticamente o exercício de 2004. O
9 Conselheiro Fernando Rodrigues Catão votou com o Relator, sugerindo que a presente
10 decisão fosse encaminhada à Prestação de Contas do exercício de 2009. Aprovada a
11 proposta do Relator, por unanimidade. Na oportunidade, o Presidente Conselheiro
12 Antônio Nominando Diniz Filho transferiu a Presidência ao Vice-Presidente
13 Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, em virtude da necessidade de retirar-se do
14 Plenário para participar de solenidade na Assembléia Legislativa, de aniversário do
15 Coral daquele órgão, do qual Sua Excelência foi o fundador. Em seguida Sua
16 Excelência convocou o Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho para
17 compor o quorum regimental e anunciou da classe **“Denúncias” – PROCESSO TC-**
18 **8696/09 – Denúncia formulada** contra possíveis irregularidades praticadas na
19 **administração do Prefeito do Município de PRINCESA ISABEL, Sr. Thiago Pereira de**
20 **Sousa Soares**, acerca de possíveis irregularidades no repasse do duodécimo ao
21 **Poder Legislativo, na doação de bens à União e na aquisição de terreno para**
22 **edificação**. Relator: **Auditor Renato Sérgio Santiago Melo**. Sustentação oral de defesa:
23 comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. **MPJTCE**: ratificou
24 o parecer oferecido nos autos. **PROPOSTA DO RELATOR**: No sentido de: 1) tomar
25 conhecimento das denúncias e, no tocante ao mérito, considerá-las improcedentes; 2)
26 enviar cópia desta decisão ao Chefe do Poder Legislativo de Princesa Isabel/PB, Sr.
27 Paulo Roberto, subscritor das denúncias, e ao Prefeito da Comuna, Sr. Thiago Pereira
28 de Sousa Soares, para conhecimento; 3) determinar o arquivamento dos autos.
29 Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. **ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL –**
30 **“Contas Anuais de Administração Indireta” – PROCESSO TC-2086/09 – Prestação**
31 **de Contas** dos ex-gestores do **Fundo de Desenvolvimento Agropecuário da**
32 **Paraíba, Srs. Francisco de Assis Quintans (01.01.2008 a 20.08.2008) e Carlos**
33 **Marques Dunga (21.08.2008 a 31.12.2008)**, relativas ao exercício de **2008**. Relator:

1 Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho. MPJTCE: ratificou o parecer
2 oferecido nos autos, excluindo a imputação de débito sugerida. **RELATOR:** No sentido
3 de que se: a) Julgue regulares, com ressalvas, as contas do Sr. Francisco de Assis
4 Quintans (01.01.2008 a 20.08.2008) e do Sr. Carlos Marques Dunga (21.08.2008 a
5 31.12.2008), ex-Gestores do Fundo de Desenvolvimento Agropecuário do Estado da
6 Paraíba – FUNDAGRO, relativas ao exercício de 2008; b) recomende à atual gestão do
7 FUNDAGRO no sentido de evitar toda e qualquer ação administrativa, que em
8 similitude com aquelas ora debatidas, venham a macular as contas da gestão,
9 sobretudo quanto ao controle da concessão de diárias a não servidores da SEDAP.
10 Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **“Recursos” – PROCESSO TC-2670/09**
11 **– Recurso de Reconsideração** interposto pelo ex-gestor do **Fundo Especial do**
12 **Corpo de Bombeiros Sr. Claudimar Antônio do Nascimento,** contra decisão
13 consubstanciada no Acórdão APL-TC-60/2010, emitido quando do julgamento das
14 contas do exercício de 2008. Relator: Auditor Marcos Antônio da Costa. Sustentação
15 oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal.
16 **MPJTCE:** ratificou o parecer ministerial constante dos autos, pelo conhecimento e não
17 provimento. **PROPOSTA DO RELATOR:** pelo conhecimento do recurso de
18 reconsideração interposto, em virtude de atendido os pressupostos de admissibilidade
19 e, no mérito, que se negue provimento, mantendo-se na íntegra a decisão recorrida.
20 Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. Em seguida, Sua Excelência
21 declarou encerrada a sessão às 16:40hs e, para constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro
22 de Almeida _____ Secretário do Tribunal Pleno, mandei lavrar e digitar a
23 presente Ata, que está conforme.

24 **TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 25 de agosto de 2010.**

25

26

27

28

29

30

ANTÔNIO NOMINANDO DINIZ FILHO
PRESIDENTE

31

32

33

34

1
2
3
4
5
6
7
8
9
10
11
12
13
14
15
16
17
18
19
20
21
22
23
24
25
26
27
28
29
30
31
32
33
34
35
36

FLÁVIO SÁTIRO FERNANDES
CONSELHEIRO

ARNÓBIO ALVES VIANA
CONSELHEIRO

FERNANDO RODRIGUES CATÃO
CONSELHEIRO

FÁBIO TÚLIO FILGUEIRAS NOGUEIRA
CONSELHEIRO

UMBERTO SILVEIRA PORTO
CONSELHEIRO

ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA
CONSELHEIRO

MARCILIO TOSCANO FRANCA FILHO
PROCURADOR-GERAL